

Acórdão: 25.235/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003899924-86  
Impugnação: 40.010158326-01, 40.010158327-83 (Coob.)  
Impugnante: Barão de Serro Azul Transporte Ltda  
IE: 004542632.00-12  
Lucélia Maria Serrarbo dos Santos (Coob.)  
CPF: 045.339.249-05  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** A administradora da Holding que controla a Autuada é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS recebidos pela Autuada (filial), em transferência oriunda do seu estabelecimento matriz, situado no estado de São Paulo, para compensação com saldo devedor de ICMS. Tal transferência não possui amparo no art. 80 c/c Anexo VIII, ambos do RICMS/02, então vigente. Corretas as exigências do ICMS estornado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco apenas para correção de erros formais no texto do Relatório Fiscal Complementar e na numeração dos anexos, sem modificação do crédito tributário.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de 1º/03/23 a 31/03/23, a Autuada se apropriou indevidamente de créditos de ICMS recebidos em transferência de sua matriz, situada no estado de São Paulo, para compensação com saldo devedor de ICMS decorrente de suas saídas tributadas.

Tal transferência não possui amparo na legislação de regência, em especial no art. 80 da Parte Geral c/c o Anexo VIII, ambos do RICMS/02, então vigente, que tratavam das hipóteses autorizadas de transferência de créditos acumulados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

A administradora da Holding que comanda a Autuada, Sra. Lucélia Maria Serrarbo dos Santos, foi incluída como Coobrigada pelo crédito tributário, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

Registre-se que o presente lançamento é parte integrante de um grupo de 4 (quatro) PTAs lavrados contra a Autuada e a Coobrigada no âmbito de uma mesma ação fiscal, o qual inclui ainda os AIs nºs 01.003915598-08, 01.003990037-79 e 01.004020924-80, que seguem conjuntamente para fins de julgamento.

Inconformadas, as Autuadas apresentam Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído e o Fisco refuta integralmente as alegações da Defesa, apresentando o Termo de Reformulação do Lançamento, onde promove correções de erros formais no texto do “Relatório” do Auto de Infração e do “Relatório Fiscal Complementar”.

Em seguida, foi reaberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 120, inciso II e § 2º, do RPTA.

Regularmente cientificados, as Autuadas reiteram os termos de sua impugnação original, incluindo novamente o documento nos autos.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme a Reformulação do Lançamento de págs. 474/483.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

A Defesa alega cerceamento de defesa, afirmando que o Fisco deixou de informar ao Contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados no AI, razão pela qual pairam dúvidas acerca do valor atribuído à base de cálculo e, também, sobre qual foi o método utilizado para a apuração do tributo.

Acrescenta que a descrição dos fatos constante da notificação aponta como causa da infração o não recolhimento do ICMS, sem descrever quais operações integraram a autuação.

Contudo, sem razão os argumentos.

O “Relatório” do Auto de Infração (pág. 01 dos autos) não deixa dúvidas a respeito dos fatos e da infração cometida, pois informa que a Autuada “...no período de

*01/03/2023 a 31/03/2023, recebeu a título de transferência de crédito de ICMS o valor de R\$ 1.548.655,92, em desacordo com a legislação tributária, visto que a situação não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 62 e seguintes do RICMS/2022, e por fim, tal transferência de crédito de ICMS, não encontra respaldo no art. 80, c/c Anexo VIII, do decreto 43.080/2002.”.*

Em seguida, ao fundamentar a responsabilidade solidária da administradora da Autuada, o Fisco explica ainda mais a infração, quando afirma que a Coobrigada “emitiu e/ou permitiu a emissão de documentos fiscais de transferência de crédito de ICMS entre matriz (SP) e filial (MG) no mês 03/2023 em desacordo com o regramento estadual mineiro para tal fim, e apropriou-se ou ordenou a apropriação de crédito de ICMS, ao permitir a apresentação de DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) no período de 01/03/2023 a 31/03/2023, com apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária vigente”.

À pág. 10 dos autos, no documento denominado “Intimação Vinculada ao AIAF nº 10.000050665.71”, enviado à Autuada antes da lavratura do Auto de Infração, o Fisco solicita que sejam prestadas informações sobre o crédito transferido que foi objeto da presente autuação. Observe-se:

3.2 – Informar a motivação da informação de haver créditos de ICMS no valor de R\$ 1.548.655,92 inseridos no “REGISTRO E111” do mês 03/2023, apresentando a documentação legal utilizada para subsidiar tal inserção, bem como, os dispositivos legais que suportam tal medida;

Além disso, os dispositivos legais e regulamentares transgredidos pela Impugnante, em especial aqueles do Anexo VIII do RICMS/02, então vigente, que tratava das hipóteses de transferência de créditos acumulados, estão devidamente listados no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração (págs. 01/02).

Interessante transcrever um trecho do Relatório Fiscal Contábil (págs. 207/210), anexo ao AI, onde o Fisco esclarece o *modus operandi* do grupo empresarial comandado pela Coobrigada Lucelia Serrarbo, para realizar vendas interestaduais (pessoas jurídicas distintas) para a Autuada sem o destaque do imposto incidente nas operações, assim como transferências indevidas de crédito da matriz paulista para a filial mineira (ora Autuada). Observe-se:

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE**

A empresa iniciou suas atividades no mês 02/2023, mês este para o qual apresentou sua primeira DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS).

Já no mês 03/2023, após intimada via Autos de Início de Ação Fiscal (AIAFs n.10.000049274.24 e 10.000050665.71, apresentou DAPI correspondente às informações registradas em seus Livros fiscais apresentados via SPED fiscal do referido mês.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera-se que neste mês 03/2023, a atuada registrou em seu Livro de Registro de Entradas (LRE 03/2023) as seguintes NFes:

(...)

Tais documentos tiveram como emitente sua matriz, registrada sob o CNPJ 31.332.176/0001-74, localizada no Estado de São Paulo.

A atuada, também grafou no registro E111 do mesmo mês (03/2023) em seu SPED FISCAL, o seguinte valor de crédito a transportar para o mês seguinte:

Visualizar registro E111 - Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS				
UF	Inscrição Estadual	CNPJ	Nome Empresarial	
MG	0045426320012	31332176002894	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	
Tipo de Registro	Data Inicial	Data Final	Valor Total Créditos	Valor Saldo Crédito Transportar
E111	01/03/2023	31/03/2023	1.548.655,92	1.548.655,92

É de suma importância destacar que no período de 07/02/2023 (data cadastral de início de atividade da empresa) a 31/03/2023, somente a matriz paulista enviou de forma “legal” mercadorias em transferência para a atuada, e que o valor total dos produtos foi de R\$ 1.560.888,00, porém sem destaque do ICMS sobre tais operações (este ICMS pertence ao Estado de origem das operações).

Porém neste mesmo período a empresa recebeu de empresas pertencentes ao mesmo grupo (vide anexo 12), em operações interestaduais de aquisição de mercadorias denominadas irregularmente de “transferências” conforme demonstrativo abaixo:

CNPJ	UF	RAZAO SOCIAL	Vir.Produto	Vir.BC.ICMS	Aliq.	Vir.ICMS	CFOP	CST
32050609001133	GO	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	2.794.565,28	0		0	6152	41
32050609000323	RJ	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	184.693,36	0		0	6152	41
Total Geral			R\$ 2.979.258,64	0		0		

LEGENDA		
CFOP	6152	Transferencia de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST	41	41 - Não tributada

E no período compreendido entre 07/02/2023 a 01/03/2024, recebeu de empresas pertencentes ao mesmo grupo (vide anexo 12) os seguintes valores em mercadorias, também sob a égide irregular de operação caracterizada como “transferência”:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ	UF	RAZAO SOCIAL	Vir.Produto	Vir.BC.ICMS	Aliq.	Vir.ICMS	CFOP	CST
32050609000323	RJ	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	847.614,03	0,00		0,00	6152	41
32050609000404	RJ	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	2.801.695,29	0,00		0,00	6152	41
32050609001133	GO	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	14.093.364,76	0,00		0,00	6152	41
32050609002105	SP	RLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	505.696,32	0,00		0,00	6152	41
34213938000705	RJ	TRENTINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	82.432,00	0,00		0,00	6152	41
34213938001264	MG	TRENTINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	547.370,04	0,00		0,00	6152	41
44221560000141	RJ	RIO DOURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	975.045,19	0,00		0,00	6152	41
44221560000303	ES	RIO DOURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	74.497,08	0,00		0,00	6152	41
<b>Total Geral</b>			<b>19.927.714,71</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		

LEGENDA		
CFOP	6152	Transferencia de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST	41	41 - Não tributada

Conforme pode se extrair das informações contidas no anexo 12 deste auto de infração, as empresas supramencionadas pertencem ao mesmo grupo econômico da empresa autuada e são administradas pela mesma pessoa, Sr.<sup>a</sup> LUCÉLIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS.

Ao analisar as operações oriundas deste grupo econômico, destinadas a empresa autuada, constata-se que a administradora geral, Sr.<sup>a</sup> Lucélia, ao REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS de mercadorias entre tais empresas, utiliza de maneira contumaz e irregular o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP-6152), denominando erroneamente tal operação como “transferência de mercadoria” e utiliza o Código de Situação Tributária 41, isentando irregularmente tais operações.

As informações prestadas logo acima, tanto pelo vultoso valor, pelo volume de operações, bem como, pelo lapso temporal do período onde ocorreram, demonstra o dolo da gestora de tal grupo econômico, que não destaca o ICMS devido aos Estados de origem das operações tributáveis pelo referido imposto, demonstrando assim, uma gestão empresarial que não segue as normas tributárias pátrias.

E é nesta linha de seguir sua própria interpretação da legislação tributária, que a empresa autuada, dolosamente apropria-se de crédito inerente a supostas transferências de mercadorias que sequer ainda haviam ocorrido.

Diante dos fatos narrados acima, o Fisco demonstra a materialização do crédito tributário apropriado indevidamente à vista de seu flagrante desrespeito ao regramento legal mineiro previsto para se apropriar de créditos de ICMS, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo decreto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43.080/2002 de 13/12/2002, para apropriações de crédito de ICMS.

De todo o exposto, não há dúvida de que os fatos que deram origem ao presente lançamento estão descritos no Auto de Infração, inclusive com a contextualização das operações envolvendo todo o grupo empresarial gerido pela Coobrigada Lucelia, que é composto por outras pessoas jurídicas distintas da Autuada.

Assim, estão atendidos todos os requisitos formais e materiais de validade do lançamento, em consonância com o art. 89 do RPTA.

Ademais, a Peça de Defesa apresentada aborda em detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que ao contrário do que afirmam, os Impugnantes compreenderam perfeitamente a infração que lhes foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Registre-se que o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento e não representa qualquer nulidade ou impedimento ao exercício do amplo irrestrito direito de defesa, que foi efetivamente utilizado pela Defesa.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A Defesa requer, ainda, a produção de prova pericial, com o intuito de “*promover o recálculo do saldo total a recolher, se existente*”, formulando algumas orientações, as quais podem ser entendidas como quesitos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, registre-se que não há qualquer dúvida a respeito do saldo total do crédito a ser estornado, visto que não houve comprovação de origem/recolhimento de nenhuma parte dos valores transferidos.

Conforme se verá adiante, mesmo intimada, a Autuada não apontou a quais mercadorias se referiam os créditos enviados da matriz paulista para o seu estabelecimento e nem indicou quais seriam os documentos fiscais que teriam acobertado as transferências dessas mercadorias, o que impede qualquer análise do Fisco em relação aos créditos transferidos.

Como a Autuada emitia todos os seus documentos fiscais de transferência de mercadorias sem destaque do imposto e não indicou notas fiscais e mercadorias relacionadas ao crédito transferido, não há como verificar a alíquota correta decorrente

do percentual de nacionalização das mercadorias (4% ou 12%) e nem confirmar a própria existência desses créditos relativos às operações anteriores.

Portanto, para haver sentido em qualquer requerimento de prova pericial, a Autuada deveria antes fazer a sua parte e atender às intimações do Fisco, apresentando os documentos fiscais de transferência das mercadorias vinculados aos créditos transferidos, necessários para confirmar a existência e o valor dos créditos transferidos, dever do qual não desincumbiu, nem mesmo após duas intimações do Fisco para tal.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de 1º/03/23 a 31/03/23, a Autuada se apropriou indevidamente de créditos de ICMS recebidos em transferência de sua matriz, situada no estado de São Paulo, para compensação com saldo devedor de ICMS decorrente de suas saídas tributadas.

Tal transferência não tem previsão na legislação de regência do imposto, em especial no art. 80 da Parte Geral c/c o Anexo VIII, ambos do RICMS/02, então vigente, que tratavam das hipóteses autorizadas de transferência de créditos acumulados.

Exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

De início, importante fazer uma breve contextualização dos fatos e da participação da Coobrigada em sua implementação.

Conforme consta do Relatório Fiscal Contábil, anexo ao AI (págs. 206/213) a Autuada iniciou suas atividades no mês fevereiro de 2023, quando apresentou sua primeira Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Analisando a planilha do Anexo 1 (págs. 12), nota-se que já no mês seguinte (março de 2023), a matriz paulista emitiu 36 (trinta e seis) notas fiscais de “complemento de ICMS” com destino à Autuada, no valor total R\$ 1.548.655,92 (vide linhas 02 a 37 da aba “*TODAS NFE TRANSF\_ICMS*”), não obstante ter transferido para esse mesmo Estabelecimento Autuado, no período entre 07/02/23 e 31/03/23, apenas cerca de R\$ 1,56 milhão em mercadorias (linhas 07, 08, 09, 119, 123, 124, 131, 132, 133 e 134 da aba “*NFE ENTRADAS TOTAL*”).

Os R\$ 1.548.655,92 de créditos transferidos foram apropriados pela Autuada na DAPI de março de 2023, conforme se vê na cópia do Registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) do arquivo SPED/EFD da Autuada (pág. 368).

O art. 80 do RICMS/02, vigente à época dos fatos, afirma textualmente que “*É permitida a transferência de créditos na forma e nas condições estabelecidas no Anexo VIII*”.

Entretanto, compulsando tal anexo, não há nele nenhuma hipótese que autorize a transferência, por meio de nota fiscal autônoma emitida pelo estabelecimento de mesma titularidade situado em outro estado, de crédito vinculado a operações anteriores com mercadorias que foram transferidas para estabelecimento mineiro sem destaque do ICMS nos documentos fiscais de transferência, como se deu na hipótese dos autos.

Como se pode ver na coluna “DI” (“*Observação.1*”) da citada aba “*NFE ENTRADAS TOTAL*” do Anexo 1, para justificar o não destaque do ICMS nas notas fiscais de transferências, o estabelecimento matriz paulista incluía nas observações desses documentos a mensagem a seguir, listando 4 decisões judiciais sobre a não incidência do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade: “*SEM DESTAQUE DE ICMS COM BASE NA SUMULA 166 DO STJ, RECURSO REPETITIVO RESP N 1.125.133 SP, ARE 1255885, BR ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 49*” (grifou-se) (obs.: o “ARE 1255885” diz respeito à decisão do STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.099).

De todas as decisões citadas, apenas a do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 (que declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular*”) seria vinculante para o Poder Executivo, visto que súmulas do STJ não são de observância obrigatória por nenhum poder e as decisões pela sistemática dos recursos repetitivos (STJ) e da repercussão geral (STF) vinculam apenas o Poder Judiciário.

No entanto, como é sabido, ao analisar os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão da ADC nº 49, o STF modulou temporalmente sua decisão, de forma que ela só passou a produzir efeitos 18 (dezoito) meses depois de publicada, no exercício financeiro de 2024.

Dessa forma, no exercício de 2023, no qual a Autuada transferiu os créditos objeto da presente autuação de sua matriz paulista para a filial mineira (Autuada), a decisão do STF na ADC nº 49 ainda não estava produzindo efeitos.

Assim, nenhuma das decisões citadas no campo “Observações” das notas fiscais emitidas pela matriz paulista autorizava a emissão desses documentos sem destaque de ICMS e, conseqüentemente, também não permitiam a transferência dos créditos relativos às operações anteriores por meio de documento fiscal distinto, a título de “complemento de ICMS”, como ocorreu.

Em resumo, não havia qualquer amparo na legislação para a transferência dos créditos que foram irregularmente apropriados pela Autuada.

Passando à análise dos argumentos da Impugnação, a Defesa alega que a Autuada é um comércio atacadista que recebe mercadorias em simples transferências de sua matriz paulista, sem destaque de ICMS, já que essas operações não configuram fato gerador do ICMS, conforme Súmula nº 430/STJ e decisão do STF na ADC nº 49. Conclui que o Fisco não pode exigir ICMS relacionado a essas operações.

Aduz que a Ação Declaratória Fiscal nº 5033292-73.2023.8.13.0024, por ela impetrada na justiça mineira, foi julgada procedente para declarar a não incidência de ICMS nessas transferências e, ainda, para “reconhecer o direito à utilização do crédito relativo ao ICMS recolhido nas cadeias anteriores”.

Conclui que restou reconhecido judicialmente o direito de a Autuada se apropriar e se utilizar do crédito das cadeias anteriores à transferência para a unidade de Uberlândia, de modo que a autuação se mostra contrária à ordem judicial.

Afirma, ainda, que o direito à apropriação dos créditos também está garantido por “ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil, instrumentalizando o direito ao creditamento de ICMS em operações de transferência de mercadorias, conforme preconiza o art. 155, § 2º, I da Constituição Federal”. Cita dispositivos da CF, das LCs nºs 24/75, 87/96 e 204/23.

Entretanto, razão não lhe assiste em nenhum dos argumentos.

Como já dito anteriormente, os efeitos da ADC nº 49 foram modulados pelo STF para o exercício financeiro de 2024. Assim, por uma questão lógico-temporal, as transferências realizadas pela Autuada entre fevereiro e março de 2023, objeto da discussão, não estão alcançadas pela decisão do STF.

Além disso, como já dito, a Súmula nº 430 do STJ, assim como decisões em recursos repetitivos do STJ e em repercussão geral do STF, não possuem efeito vinculante para o Poder Executivo dos estados e, por conseguinte, não têm o condão de afastar a legislação vigente que lhes contrarie. Por essa razão, os arts. 11, § 3º, inciso II e 12, inciso I, ambos da LC nº 87/96, produziam regularmente seus efeitos à época dos fatos que deram origem ao presente lançamento (2023):

LC nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o **fato gerador do imposto** no momento:

I - da **saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Destacou-se)

Como consequência, na época dos fatos, a “transferência” de crédito entre os estabelecimentos remetente e destinatário de mesma titularidade só poderia se dar mediante destaque do imposto no documento fiscal de transferência, o que não ocorreu no caso em tela, onde todas as notas fiscais de transferências (e até as de venda, como se viu) eram emitidas sem destaque do imposto.

Registre-se que a decisão de mérito proferida em 15/09/23 pelo Poder Judiciário de Minas Gerais na Ação Declaratória Fiscal nº 5033292-73.2023.8.13.0024, proposta pela Autuada e citada na Peça de Defesa, segue por caminho semelhante ao da decisão do STF na ADC nº 49, sendo até mais restritiva, pois estipula expressamente, como requisito para aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores com a mercadoria transferida, que o ICMS tenha sido “recolhido” nas cadeias anteriores. Observe-se:

### PROCESSO Nº 5033292-73.2023.8.13.0024 - DECISÃO MÉRITO

#### 3 - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 487, I, DO CPC, PARA:

**I - DECLARAR A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE OS ESTABELECIDAMENTOS DA PARTE AUTORA, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS REMESSAS DE SUA MATRIZ E DEMAIS FILIAIS PARA O SEU ESTABELECIDAMENTO FILIAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG; E**

**II - RECONHECER O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS RECOLHIDO NAS CADEIAS ANTERIORES;**

**III - DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE EXIGIR DA AUTORA O RECOLHIMENTO DE ICMS, BEM COMO DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO, PENALIDADE OU RESTRIÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO REFERIDO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Como se vê, ao declarar a não incidência de ICMS nas transferências entre os estabelecimentos de mesma titularidade da pessoa jurídica à qual pertence o Estabelecimento Autuado, a decisão também reconheceu o direito ao crédito de ICMS das operações anteriores à transferência, especificando que se tratava de “utilização do crédito relativo ao ICMS **recolhido nas cadeias anteriores.**” (destacou-se e grifou-se).

Registre-se que a decisão liminar em tal processo, proferida em 14/03/23 (consultada na página eletrônica do “PJ-e”, em “tjmg.jus.br”) **não** reconheceu o direito à apropriação dos créditos das operações, mas apenas a não incidência do ICMS nas transferências, de forma que, ao tempo dos fatos, não havia qualquer amparo legal ou judicial para emitir os documentos fiscais de transferência de crédito para o Estabelecimento Autuado.

Ou seja, para se apropriar do crédito com base na decisão de mérito de 15/09/23, única que autorizou a transferência de créditos, o estabelecimento destinatário das transferências precisava comprovar que o ICMS recebido da matriz paulista se referia às cadeias anteriores de circulação das mercadorias transferidas sem destaque do imposto e, ainda, que ele havia sido recolhido.

Analisando a decisão de mérito em comento, como era de se esperar, não há nela qualquer autorização para o aproveitamento genérico e antecipado, pelo estabelecimento destinatário, de créditos relativos a mercadorias que ainda não lhe foram transferidas pelo remetente (e que nem se sabe se serão), como quer fazer crer a Defesa.

Nesse cenário, por meio dos AIAFs nº 10.000049274-24 e 10.000050665-71 (págs. 04/21), o Fisco intimou a Autuada a prestar diversas informações sobre as transferências de mercadorias e de créditos realizadas. Em suma, no que interessa ao caso em tela, pediu que fosse informada:

- a origem dos créditos de ICMS de R\$ 1.548.655,92 inseridos no Registro E111 do arquivo eletrônico SPED/EFD de 03/23 e apropriados na DAPI do mês 07/23, especificando quais são essas mercadorias e apresentando relação das NFe-s que acobertam as operações;

A resposta da Autuada aos questionamentos pode ser vista no Anexo 3, de págs. 217/224 (AIAF nº 10.000049274-24) e no Anexo 4, de págs. 225/232 (AIAF nº 10.000050665-71).

Em resumo, ela informou que a origem dos créditos são as transferências oriundas de sua matriz paulista e que se tratava de transferências de mercadorias para serem industrializadas. Na seara normativa, alegou que a Lei nº 18.665/23, do Ceará e o Decreto nº 44.694/24, da Paraíba, fundamentam as transferências de crédito. Por fim, citou novamente a ADC nº 49 e a Lei Complementar nº 204/23 para sustentar a alegada regularidade do recebimento do crédito em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, importante esclarecer que leis e decretos publicados por outros estados, assim como um ato normativo da Receita Federal do Brasil (citado na Peça de Defesa, sem especificar qual seria ele) não têm qualquer efeito para afastar a legislação mineira relativa ao ICMS. Aos contribuintes desse imposto inscritos em Minas Gerais, cabe cumprir a legislação vigente neste estado e não as normas do Ceará, da Paraíba, da União ou de qualquer outro ente federativo.

Ademais, a Lei Complementar nº 204/23, que alterou a Lei Complementar nº 87/96, para vedar a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, foi publicada em 28/12/23 e entrou em vigor apenas em 1º/01/24, em consonância com a decisão do STF na ADC nº 49:

### Lei Complementar nº 204/23

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º **Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto, na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade**, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas: (Promulgação parte vetada)

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3º **Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

(Destacou-se)

Assim, as notas fiscais de transferência de créditos emitidas em março de 2023 também não estavam amparadas por tal legislação, pelo simples fato de que ela ainda não existia nesse período.

Mesmo diante da solicitação expressa do Fisco, a Autuada não informou quais são as mercadorias transferidas relacionadas com os créditos que recebeu da filial paulista (foi dito apenas que se tratava de “*transferência para industrialização*”) e nem quais foram as notas fiscais que acobertaram essas operações.

Essa recusa em apresentar as informações que permitem identificar as mercadorias vinculadas ao crédito transferido impede que se verifique a própria existência desse crédito (as operações anteriores podem ser não tributadas, por exemplo).

Também fica impossível verificar se essas mercadorias transferidas são de origem nacional (alíquota interestadual de 12%) ou com mais de 40% de conteúdo estrangeiro (alíquota interestadual de 4%), para fins de fixar o eventual crédito do imposto que porventura pudesse estar amparado a partir da decisão de mérito proferida em 15/09/23 na Ação Declaratória Fiscal nº 5033292-73.2023.8.13.0024.

Diante da não apresentação das informações solicitadas, o Fisco analisou o SPED da Autuada em busca de tais transferências para industrialização e identificou que entre 07/02/23 e 31/03/23, o estabelecimento recebeu em transferência, do estabelecimento matriz paulista, mercadorias no valor total de somente R\$ 1.560.888,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais) (vide aba “*NFE ENTRADAS TOTAL*” do Anexo 1).

Fazendo uma análise em tese, se uma parte do crédito transferido tivesse origem nessas mercadorias, o valor do crédito das operações anteriores a elas vinculados, na melhor das hipóteses (alíquota de 12%), seria de R\$ 187.306,56 (cento e oitenta e sete mil trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) e não de mais de R\$ 1,5 milhão, como de fato foi apropriado.

Registre-se, ainda, que as mercadorias transferidas por tais documentos fiscais eram produtos prontos e acabados (aparelhos de barbear, lâminas de barbear e achocolatados), que foram revendidos no estado exatamente como foram recebidos, por meio de documentos fiscais de saída emitidos, segundo o Fisco, de forma quase concomitante com os documentos fiscais de transferência da matriz paulista, o que denota que essas não eram as mercadorias “destinadas à industrialização” citadas pelo Contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que a Autuada não possui empregados registrados e que o local indicado como seu endereço é um “box” de 2m x 2m (4m<sup>2</sup>), de uma empresa especializada na locação de espaços para guarda de móveis e documentos, denominada UDI BOX SELF STORAGE, conforme endereço do Contribuinte constata do Auto de Infração (pág. 01)

Assim, diante de todos esses elementos, mormente (a) da não identificação das mercadorias transferidas; (b) da não apresentação dos documentos fiscais que acobertaram tais transferências e (c) da incompatibilidade entre o valor do crédito e o das mercadorias transferidas, não há como vincular as mercadorias dos documentos fiscais existentes no LRE ao crédito escriturado no Registro E111 de 03/23 e apropriado na DAPI, razão pela qual o estorno realizado pelo Fisco deve ser mantido.

A Defesa afirma que, como não há infração à legislação, as multas também não devem subsistir. Subsidiariamente, aduz que a exigência concomitante das multas de revalidação e isolada não possui amparo legal.

*Alega que “a multa isolada, como o próprio nome diz, deve ser aplicada isoladamente, sem o acréscimo de qualquer outra penalidade, justamente, por se tratar da sanção mais específica ao caso concreto e que mais se adequa à suposta infração cometida”.*

Sustenta que não incidem juros moratórios, visto que eles são exigíveis somente após o vencimento da obrigação, o que só ocorrerá após decisão última da SEF/MG que determine a subsistência do Auto de Infração.

Como já demonstrado alhures, a infração cometida pela Autuada, de apropriar créditos do imposto em desacordo com a legislação, está plenamente comprovada e demonstrada no Auto de Infração, razão pela qual não há motivo para a alegada insubsistência das penalidades exigidas.

Elas consistem na Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pela falta de pagamento do imposto (obrigação principal) e na Multa Isolada do art. 55, inciso XXV, da mesma lei, pelo recebimento em transferência de créditos de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária (obrigação acessória):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido; (...)

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Ao contrário do que supõe a Defesa, o termo “isolada”, utilizado para designar a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não traz em si qualquer restrição à aplicação conjunta dessa penalidade, seja com a multa de revalidação ou até com outra multa isolada.

Na verdade, “isolada” diz respeito à multa que pode ser aplicada mesmo quando a infração à obrigação acessória não resultou em falta de recolhimento do imposto, ou seja, pode ser aplicada de forma “isolada”, sem cobrança de ICMS.

Contudo, por óbvio, coexistindo o descumprimento de obrigações principal e acessória, como se deu no caso em tela, para cada uma delas será exigida a respectiva penalidade, nos estritos termos e limites previstos na Lei nº 6.763/75.

Inclusive, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada já foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como por exemplo, na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Quantos aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às demais assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, corretas as penalidades exigidas.

Por fim, a Defesa requer “*dilação probatória*”, para produção de prova testemunhal (“*oitiva de funcionária da Autuada*”) e pede, ainda, a aplicação do efeito suspensivo do art. 151, inciso III, do CTN, em relação ao crédito tributário.

Contudo, devem ser observadas as normas relativas ao contencioso administrativo fiscal do estado de Minas Gerais, que estão previstas no RPTA, publicado pelo Decreto nº 44.747/08. As regras relativas à impugnação de lançamento tributário constam dos arts. 117 a 120, destacando-se o art. 119, que trata dos aspectos relacionados com a apresentação de provas:

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(Grifou-se)

Como se vê, todas as provas dos argumentos apresentados na Impugnação devem ser apresentadas juntamente com ela, sob pena de preclusão para a prática do ato. Além disso, em razão dos princípios que norteiam os processos administrativos tributários (como o da celeridade), de forma contrária ao que ocorrer, por exemplo, no

CPC/15, o RPTA **não** possui previsão para produção de prova testemunhal, mediante oitiva testemunhas no momento do julgamento.

No que tange ao pedido para aplicação do efeito suspensivo do art. 151, inciso III, do CTN, informa-se que tal efeito é automático em relação aos Autos de Infração impugnados administrativamente, independentemente de qualquer pedido do Contribuinte nesse sentido, nos termos do próprio dispositivo mencionado.

Assim, a exigibilidade do crédito tributário em análise já está suspensa, até que seja ultimado o contencioso administrativo fiscal instaurado.

A Defesa alega ilegitimidade da administradora para figurar como Coobrigada pelo crédito tributário, visto que não há demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Afirma que ela apenas gere a empresa HSI Holding, essa sim sócia da Autuada, sendo apenas uma administradora da Autuada, sem integrar seu quadro social.

Acrescenta que o mero inadimplemento não é reconhecido pela jurisprudência como uma infração à lei, capaz de permitir a aplicação do art. 135 do CTN e conclui citando a Súmula nº 430/STJ, além de outra jurisprudência desse tribunal.

No entanto, sem razão os questionamentos.

De início, importante reiterar que o presente Auto de Infração é parte integrante de um conjunto de lançamentos, todos decorrentes de uma única ação fiscal, baseada nos AIAFs nºs 10.00049274.24 e 10.00050665.71, que também resultou na lavratura dos AIs nºs 01.003915598-08, 01.003990037-79 e 01.004020924-80, os quais seguem conjuntamente com este para fins de julgamento.

Apesar de tal irregularidade não ter sido objeto do presente lançamento, o Fisco informa que nesse mesmo mês março de 2023, a Autuada adquiriu, de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (pessoas jurídicas distintas), situadas em Goiás e Rio de Janeiro, quase R\$ 3 milhões em mercadorias sem o destaque do ICMS incidente nas operações, por terem sido indevidamente classificadas como “transferências”, com utilização do CFOP “**6.152** – *Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro*” e do Código de Situação Tributária (CST) “**041** – *Operação não Tributada*”.

Do início das atividades da Autuada em 07/02/23 até 31/03/24 (período objeto de verificação pelo Fisco), essas aquisições de mercadorias de outras empresas do mesmo grupo econômico, indevidamente classificadas como “transferências” (sem destaque do imposto), somaram cerca de R\$ 19,9 milhões.

Conforme consta do Anexo 11 dos autos (págs. 374/383), essas outras empresas do mesmo grupo econômico que venderam mercadorias para a Autuada como se transferências fossem, eram administradas por uma mesma pessoa: a Coobrigada Lucelia Serrarbo, que geria todas elas por meio de uma holding denominada “HSI – HOLDING SERRARBO DE INVESTIMENTOS LTDA”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, ainda, que apesar de não ter havido apropriação do crédito na DAPI, as outras filiais da Autuada situadas nos estados do AM, DF, PB e PE, geridas pela Coobrigada, também emitiram notas fiscais de “Complemento de ICMS” para a Autuada, conforme consta da aba “CONSOL\_NFe\_EMIT. TRANSF\_CREDITO” da planilha do Anexo 1 (pág. 214).

Da mesma forma, outra empresa do mesmo grupo empresarial denominada TRENTINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, situada em PE, também gerida pela Coobrigada Lucelia Serrarbo, emitiu notas fiscais de “Transf. de Cred. ICMS Acumulado” (CFOP 6.949) para a Autuada, num total de R\$ 751.609,86, como se vê na mesma aba da planilha do Anexo 1, o qual também não chegou a ser apropriado.

Tais circunstâncias e operações denotam de forma cristalina a existência de um planejamento, orquestrado sob o comando único da Coobrigada e envolvendo todas as empresas por ela geridas, voltado a suprimir indevidamente a tributação sobre as mercadorias comercializadas pela Autuada, mediante recebimento de transferências indevidas de crédito (objeto da presente autuação, no que tange ao mês de março de 2023 – matriz paulista), assim como de acobertamento indevido de operações de compra e venda com documentos fiscais de “transferência”, para que o imposto incidente em tais operações não fosse destacado, tudo isso em prejuízo dos cofres públicos mineiros.

Vê-se, portanto, que a Coobrigada Lucélia Serrarbo gerencia a emissão, sem amparo legal e, em especial, sem qualquer comprovação da origem dos créditos, de documentos fiscais de transferência desses créditos para o estabelecimento mineiro, no intuito de suprimir indevidamente os débitos de ICMS devidos a Minas Gerais.

Dessa forma, não há qualquer dúvida a respeito da participação direta e efetiva da Coobrigada em todas as etapas dos procedimentos que levaram à presente autuação por apropriação indevida de créditos recebidos em transferência e por se negar a apresentar documentos que comprovassem sua origem, mesmo após duas intimações do Fisco para tal, razão pela qual está plenamente justificada sua inclusão como Coobrigada pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 135, inciso III, do CTN:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portanto, mantem-se a Coobrigada Lucélia Serrarbo no polo passivo da autuação.

Dessa forma, observa-se que a infração cometida pela Autuada restou devidamente comprovada nos autos e não tendo sido apresentada nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, inclusive quanto à solidariedade da Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando a reformulação efetuada pela Fiscalização às págs. 474/483. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

D